



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de ANANINDEUA/PA

Processo nº 0008689-63.2014.8.14.0006

Apelante: DEMISSOM MONTEIRA DA SILVA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

TRÁFICO DE DROGAS. MODIFICAÇÃO DA PENA. CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTANCIA FUNDAMENTADA COM A ELEMENTAR DO CRIME. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 19ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento para modificar a pena aplicada ficando em definitivo em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei de drogas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por DEMISSOM MONTEIRA DA SILVA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para ser cumprido em regime inicial fechado e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Demisson Monteiro da Silva foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ser acusado de praticar o crime previsto no artigo 33, da lei n. 11.343/06. Alega o Ministério Público, em resumo, que no dia 30 de junho de 2014 o acusado foi preso em flagrante, pois foi encontrado na residência do mesmo, 20 gramas de maconha, embaladas em 23 petecas de papel alumínio.

A instrução transcorreu normalmente e o réu condenado nos termos da exordial acusatória.

Apelou pleiteando a modificação da pena e, alternativamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

O Custos Legis opinou pelo parcial provimento do apelo para que fosse modificada a pena-base aplicada.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Objetiva o apelante a modificação da pena e, conseqüentemente a do



regime inicial de cumprimento da pena.

Transcrevo a aplicação da pena realizada pelo magistrado sentenciante fl. 81, verbis:

1. DOSIMETRIA:

a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP):

a.1) culpabilidade: normal à espécie. Favorável.

a.2) antecedentes: Não possui maus antecedentes criminais, sentença transitada em julgado. favorável.

a.3) conduta social: há informação segura de que o réu não possui má conduta social anteriormente a este fato. Favorável.

a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.

a.5) motivos do crime: A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, as custas da mazela social provocada pela droga, em especial a maconha. Desfavorável

a.6) circunstâncias do crime: mantinha ponto de venda de drogas em uma residência (própria), demonstrando desprezo social e desrespeito pela segurança pública e sobretudo pela comunidade. Nada em especial que possa ser considerado em seu favor. Desfavorável.

a.7) consequências do crime: grave, visto que corrompe a sociedade como um todo, disseminando diversas outras práticas criminosas, enraizadas no tráfico de drogas, tais como furto, roubo, homicídio, exploração sexual, dentre outros. Desfavorável.

a.8) comportamento da vítima: desinfluyente (Estado).

b) Dosimetria (art.68,CP):

b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, favoráveis ao réu em todos os itens, a pena deve ser fixada em 08 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

b.2) agravantes e atenuantes: não há.

b.3) Causa de aumento e causa de diminuição: Não há aumento. No entanto, verifico causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o acusado é primário, tem bons antecedentes, não há prova nos autos de que se dedique à prática de atividade criminosa nem que integre organização criminosa. Assim, reduzo a pena em dois quintos - 2/5, de modo que sua pena passa a ser de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, já estabelecido o valor do dia multa no mínimo legal.

Portanto, fica o acusado DEMISSON MONTEIRO DA SILVA definitivamente condenado 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos.

2. REGIME (art. 33, CP):

Fixo inicialmente o regime FECHADO, conforme art. 33, § 2, letra a, e § 3, do CP e § 1o do art. 2o da lei 8.072/90.

Observo, que algumas considerações devem ser feitas em relação à



aplicação da pena, como muito bem salientou a Procuradoria de Justiça.

Analisando as circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado de piso verifico que 05 (cinco) foram consideradas favoráveis e 03 (três) desfavoráveis.

Tenho algumas considerações a fazer somente em relação aos motivos do crime, que foi fundamentada pelo magistrado a quo na busca do lucro fácil, o que já é elementar do crime de tráfico de drogas, razão pela qual a considero favorável e modifico a sanção-inicial aplicada pelo magistrado de piso.

Observo, também, a pequena quantidade de droga apreendida, conforme se verifica no Laudo Toxicológico Definitivo e o tipo, 20 (vinte) gramas de Maconha.

Outro ponto que merece uma análise mais acurada diz respeito à causa especial de diminuição da pena, que o magistrado a quo a aplicou em 2/5 (fl. 81) verso, mais se equivocou no momento do quantum da redução da pena, que a fez de maneira equivocada.

Como nos autos não há qualquer apelo Ministerial, e por ser recurso exclusivo da Defesa, fica proibido a reformatio in pejus, razão pela qual também a reconheço em 2/5, percentual este utilizado na terceira fase da aplicação da pena.

Adoto, em parte, as mesmas circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado sentenciante, reconhecendo como favorável apenas o motivo do crime, e aplico a sanção inicial levando em conta o tipo de droga (maconha) e a quantidade (20g), e aplico a sanção-inicial em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Não possui circunstancias atenuantes e agravantes.

Por ter sido reconhecida a causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, aplico o mesmo percentual em 2/5, passando para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, adoto o inicial semiaberto, com base no art. 33, §2º do CP.

Apesar do crime de tráfico de drogas ser grave e ter como consequências um passo para prática de outros crimes, não podemos ser severos em tratar uma pessoa sem antecedentes, preso com uma pequena quantidade de drogas, além de se levar em conta o tipo de droga (maconha), droga esta que possui até um projeto de lei para liberar o seu consumo em pequenas quantidades no Brasil, e na esteira mundial, muitos países já liberaram seu uso moderado, com um traficante de grande escala que comercializa, fabrica e distribui grande quantidade de entorpecentes.

Devemos também mencionar o art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, onde se encontra positivado o princípio da individualização da pena. Em linhas gerais, essa norma determina que as sanções impostas aos infratores devem ser personalizadas e particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos delitos e à luz das características pessoais do infrator. Assim, as penas devem ser justas e proporcionais, vedado qualquer tipo de padronização.

Feitas essas considerações, conheço do apelo e dou provimento para modificar a pena aplicada ficando em definitivo em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para ser cumprida em regime



inicial semiaberto, e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, da Lei de drogas.

Belém, 31 de agosto de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora